



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 14041.001070/2007-98  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-008.349 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de novembro de 2020  
**Recorrente** SOARES RIBEIRO EVENTOS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2002

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.**

Configura infração à Lei, deixar o Contribuinte de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos na legislação previdenciária

A contribuinte é obrigada a elaborar conforme a legislação previdenciária as folhas de pagamento conforme as normas estabelecidas, sendo que quando não é realizado deve haver a aplicação de multa cabível ao caso.

**DEIXAR A EMPRESA DE LANÇAR MENSALMENTE EM TÍTULOS PRÓPRIOS DE SUA CONTABILIDADE, DE FORMA DISCRIMINADA, OS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES.**

Constitui infração deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

**RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS. ART. 135 DO CTN. ADMINISTRADOR DE FATO. EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO.**

Nos termos do art. 135 do CTN, responde pelos tributos devidos pela pessoa jurídica extinta o administrador de fato, por atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, o que resta caracterizado pela comprovação dos autos.

**INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. MOTIVAÇÃO. PERÍCIA.**

A motivação para a diligência requerida deve estar fundamentada pela impossibilidade do sujeito passivo possuir ou reunir as provas para as comprovações requeridas, bem como estar claro a impossibilidade de reunir elementos capaz de comprovar o seu direito constitutivo, o que não se nota no caso em concreto.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar o pedido de diligência e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela *SOARES RIBEIRO EVENTOS LTDA.*, contra o Acórdão de Julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília-DF, que julgou improcedente a impugnação e manteve as demais disposições do crédito tributário lançado.

A infração refere-se ao DEBCAD n.º 37.064.279-1, lavrado em 09/10/2007, contra o contribuinte em epígrafe, por infração ao art. 32, inciso IV, §5º, da Lei nº 8.212/91, com alteração da Lei nº 9.528/97. De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, As fls. 14/16, a empresa, nas competências 07/2001 a 12/2001 e 01/2002, 03/2002 e 09/2002, apresentou as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP com omissão de fatos geradores, ou seja, deixou de incluir, na guia, parte da remuneração paga, devida ou creditada aos segurados empregados, infringindo, assim, o dispositivo legal supradescrito.

Em seu Recurso Voluntário a empresa alega, em síntese, que o sócio gerente constante no contrato social em verdade seria um suposto “*testa de ferro*”, razão pela qual não seria responsável pelo crédito fiscal exigido, e pede que o processo seja baixado em diligência para avaliar as argumentações da impugnação.

Diante dos fatos narrados é o breve relatório.

## Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo. Assim, passo a analisar o mérito.

Inexistem preliminares arguidas no recurso.

### **DA DELIMITAÇÃO DA LIDE**

O recorrente não contesta materialmente da exigência fiscal, ou seja, não há controvérsia sobre os valores discriminados nos levantamentos, mais precisamente das bases de cálculo. Do mesmo modo não se opõe à formalização do ato, desde a origem até a comunicação ao sujeito passivo. Não se manifesta sobre o levantamento, mas somente que não seria responsável pelo crédito fiscal.

Nesse aspecto estaria precluso o direito do contribuinte em contestar matéria de seu interesse, em desobediência ao que dispõe o art. 17, Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972., *in verbis*:

“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”.

Assim, passo a analisar as alegações recursais que foram semelhantes às razões apresentadas em primeira instância.

### **DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA**

Constitui infração não apresentar e não registrar todos as movimentações e fatos geradores das obrigações tributárias, por meio da GFIPs. A Lei 8.212/91 no seu artigo 32, inciso IV, e 5º, impõe a referida obrigação à empresa, conforme se observa dos dispositivos citados:

“Art 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

(z>)

§ 5 ºA apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitara' o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. ”

A Lei, que é taxativa, não permite mera liberalidade de não aplicar a pena para os casos dos autos, sendo, portanto, devida a aplicação da multa pelo descobrimento da obrigação acessória, constituindo infração aos dispositivos já citados.

Assim, a responsabilidade do sócio-gerente registrado em contrato é o que deve ser analisado de forma objetiva, onde está registrado para fins legais a responsabilidade do respectivo sócio.

Importa na responsabilização do responsabilidade dos sócios da empresa recorrente, diante da caracterização dos seguintes dispositivos:

- Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. (CTN)

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

- Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Nesse contexto, a alegação do recorrente de que seria um interposto de terceiros, se auto denominando “testa de ferro”, para o direito e para as provas reunidas aos autos é irrelevante. Ainda, o sócio administrador deixou até de indicar de quem seria o suposto laranja da qual alega.

Nessas circunstâncias estando em contrato registrado na junta comercial, inserido com sua assinatura, ciência e que de fato era o responsável pela empresa na época dos fatos, inexistente afastamento da

#### **DA DILIGENCIA REQUERIDA**

Pretende a recorrente o seguinte o deferimento de diligência para oitivas de terceiros para comprovar que o sócio-gerente seria uma espécie de “laranja”.

Ocorre que a diligência requerida não possui motivação real que possa colaborar com o desfecho da demanda, já que a responsabilidade do sócio da empresa é objetiva nesse caso, bem como também, deveria o sujeito passivo providenciar as provas que entende ser necessárias para sua defesa.

Ademais, a diligência só seria necessária caso o julgador tivesse alguma dúvida quanto aos fatos narrados no processo, o que não é o caso

Diante da convicção formada, indeferido o pedido de diligência.

#### **CONCLUSÃO**

Nessas circunstâncias, voto por conhecer do recurso voluntário para indeferir o pedido de diligência e NEGÁ-LO PROVIMENTO, realizando a manutenção da decisão de primeira instância.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha

